



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Cível**

Autos 0805640-79.2016.8.12.0001

Autor(es): Marli Aparecida Vieira

Réu(s) Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S/A

**Vistos etc.**

**MARLI APARECIDA VIEIRA**, parte devidamente qualificada, promove a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em desfavor de **ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, igualmente qualificada, objetivando a reparação dos danos que supostamente lhe foram causados. Para consubstanciar sua pretensão a parte requerente alega, em síntese, o seguinte: que é consumidora dos serviços prestados pela requerida, necessitando deles para manter os cuidados necessários de seu filho João Francisco, que é portador de necessidades especiais. Explica que seu filho necessita de um aparelho respirador, podendo ficar sem o mesmo pelo período de no máximo 03 (três) horas por dia. Segue narrando que no dia 28/09/2015 a parte requerida efetuou o corte de energia em sua residência, em razão de um débito não pago referente ao mês de junho desse mesmo ano. Expõe que efetuou o pagamento da fatura, mas que a situação narrada lhe trouxe problemas de ordem moral. Por fim, postula que a parte requerida seja condenada a reparar os danos morais causados.

Com a inicial a parte requerente juntou aos autos os documentos de fls. 23/40

Devidamente citada, a parte requerida ofereceu defesa às fls. 45/61, pretendendo obstar a pretensão autoral. Para tal desiderato, alega que



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Cível**

o corte de serviços se deu em razão de débito não pago, bem como que notificou previamente a parte requerente. Argumenta em seguida que o serviço foi restabelecido no dia 28 de agosto de 2015 e que não foi comunicado pela parte requerente que tinha um filho com deficiência. Ressalta, igualmente, que agiu no exercício regular de seu direito, não praticando ato ilícito, razão pela qual a pretensão indenizatória deve ser afastada. Salaria, ainda, a culpa exclusiva da vítima. Por fim, postula que a pretensão autoral seja rejeitada *in totum*.

A parte requerente ofereceu impugnação à contestação.

Foi oportunizada a produção de provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Passa-se à decisão.**

Tratam-se estes autos de uma **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** promovida por **MARLI APARECIDA VIEIRA** em desfavor de **ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**.

Na hipótese *sub judice*, conforme manifestação dos envolvidos, a matéria é apenas de direito e de fatos já constantes nos autos, não havendo necessidade de se efetuar a produção de qualquer tipo de prova em audiência e não se justificando, portanto, a dilação da instrução processual.

Em consequência, passa-se ao conhecimento direto do pedido, o que se faz com arrimo no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, passando a proferir julgamento do processo no estado em que se encontra (fase saneadora).

De início importa destacar que é incontroverso nos autos que a parte requerida efetuou o corte do fornecimento de serviços na hipótese, em razão de um débito do mês de junho de 2015.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Cível**

Não se olvida que a responsabilidade da empresa concessionária de serviço é objetiva e a interrupção no fornecimento de serviços essenciais, como água e luz, somente pode ocorrer mediante precedência de algumas formalidades, entre as quais, que não acarrete lesão irreversível à integridade física do usuário; não tenha origem em dívida por suposta fraude no medidor de consumo apurada unilateralmente; não decorra de débito irrisório; não derive de débitos consolidados pelo tempo; que não exista discussão judicial sobre a dívida e que o débito não se refira a consumo de usuário anterior do imóvel. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: agravo de instrumento 1.381.452, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 01.03.2011.

No presente caso, o débito era devido, mas trata-se de dívida consolidada no tempo, também de valor módico, não se justificando no caso concreto a suspensão do seu fornecimento diante da sua relevância e importância para a parte requerente.

Outrossim, a parte requerida alega que efetuou previamente a notificação da parte requerente, mas não junta nesta lide qualquer documento nesse sentido (não obstante seja documento de fácil produção).

Observa-se que a tese defensiva da empresa requerida está também sustentada no argumento de que suspensão do fornecimento do serviço ocorreu por período curto e que tal conduta não configura o dano moral alegado por ausência de comprovação pela parte requerente.

Entretanto, é cediço que nesse caso dos autos o dano moral alegado é *in res ipsa*, ou seja, independe de prova porque presumido diante das próprias circunstâncias fáticas apresentadas, não se cogitando de efetiva demonstração da violação do direito da personalidade afirmado na exordial.

O dano moral decorre da simples interrupção indevida do serviço essencial de fornecimento de água.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Cível**

Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:**

*APELAÇÃO CÍVEL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – PRELIMINAR REJEITADA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO – CONDUTA ILÍCITA DEMONSTRADA – DANO MORAL VERIFICADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – JUROS DE MORA – DATA DA CITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – IGPM/FGV – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Verificando-se que o recorrente impugnou de forma específica os pontos da sentença que pretende ver reformados, delineando e espelhando com clareza a sua irrisignação, inexistente violação ao princípio da dialeticidade, tornando inevitável o afastamento da preliminar. 2. **Os danos morais, no caso de suspensão de serviço essencial, decorrem da simples suspensão indevida do fornecimento de água, porquanto a obrigação de ressarcimento civil tem gênese na ofensa à honra subjetiva.** 3. O quantum indenizatório deve ser fixado em patamar que, além de proporcionar ao ofendido compensação capaz de confortá-lo pelo constrangimento psicológico e moral a que foi submetido, não importe em enriquecimento sem causa. 4. Em se tratando de relação jurídica decorrente de contrato, os juros de mora devem incidir a partir da citação, consoante artigo 405, do Código Civil. 5. O IGPM/FGV é o índice que melhor reflete a variação inflacionária em determinado período, devendo ser adotado como indexador da correção monetária. 6. Recurso conhecido e improvido. (TJMS - Apelação nº 08166383.2015.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator Juiz Jairo Roberto de Quadros, julgamento em 23.02.2016).*

Configurada, portanto, a conduta ilícita pela empresa requerida, consistente na suspensão indevida do serviço de luz e configurado o dano moral alegado, ficam satisfeitos os requisitos legais descritos no artigo 186, do Código Civil, para ensejar o dever reparatório.

Quanto a extensão do dano, vige, na espécie, o critério do arbitramento pelo juiz, levando-se em consideração as seguintes premissas: extensão do dano, condições socioeconômicas dos envolvidos, condições



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Cível**

psicológicas das partes e o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima, conforme diretrizes traçadas pelos artigos 944 e 945, do Código Civil.

Nessa linha de raciocínio e considerando que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral, amparado pelas diretrizes acima mencionadas, atentando-se para a situação econômica da parte requerente lesada, o grau de culpa e a situação econômica da empresa requerida, bem como, de todas as circunstâncias que envolveram os fatos, agindo com bom senso e usando da justa medida, arbitra-se a indenização pelos danos morais na quantia de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

**ANTE O EXPOSTO** e considerando tudo mais que dos autos constam, **JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na inicial desta **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** promovida por **MARLI APARECIDA VIEIRA** em desfavor de **ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, para o fim de reconhecer a prática de ato ilícito pela requerida na hipótese, bem como a configuração do dano moral, condenando-lhe a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação, acrescida de correção monetária pelo IGPM-FGV desde a data da prolação da sentença e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil c/c o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, por ser contratual a relação jurídica mantida entre as partes.

Tendo em vista que a sucumbência no caso telado foi recíproca, condenam-se ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a requerente e 50% (cinquenta por cento) para a requerida.

Ainda, considerando a singeleza da causa e do trabalho desenvolvido, o curto tempo exigido para tal desiderato, bem como que o serviço



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**3ª Vara Cível**

foi prestado no mesmo local de seu domicílio, condenam-se as partes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados nesta oportunidade em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Desse percentual, 50% (cinquenta por cento) será devido pela parte requerida aos patronos da parte requerente e 50% (cinquenta por cento) será devido pela parte requerente aos patronos da parte requerida.

No entanto, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas processuais e dos referidos honorários no tocante a parte requerente fica condicionada a prova de que ela tem condições de adimplir o valor respectivo sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo.

Julga-se extinto este feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Publique-se.**

**Registre-se.**

**Intimem-se.**

**Comuniquem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e baixa no Sistema de Automação do Judiciário.

Campo Grande–MS, 28 de novembro de 2016.

*(assinatura digital)*

**Alessandro Carlo Meliso Rodrigues**  
Juiz de Direito